

MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA A REFORMA ADMINISTRATIVA

DTMEC-1

GRUPO DE ESTUDO E REFORMA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CULTURA

CONTRIBUIÇÃO PRELIMINAR

M.B. LOURENÇO FILHO

Rio, abril, 1963

I. NOTA HISTÓRICA

1. Proclamada a República, criou o governo provisório o Ministério da Instrução Pública, Correios e Telégrafos (Decreto de abril de 1890), extinto, porém, em setembro de 1892.

2. O restabelecimento de uma Secretaria de Estado para a administração dos serviços educativos só viria a dar-se em novembro de 1930, após a revolução nacional desse ano, com a criação, pelo governo provisório, do Ministério da Educação e Saúde, do qual resultou, há poucos anos, o atual Ministério da Educação e Cultura, por se terem separado os serviços da saúde em Secretaria própria.

3. Inicialmente, teve o Ministério da Educação e Saúde organização rudimentar: três diretorias gerais (Expediente, Contabilidade e Estatística e Informações) e dois departamentos (Educação e Saúde). Em 1937, porém, pela Lei nº 378, de 3 de janeiro desse ano, sua estrutura foi de muito ampliada.

4. Deve-se assinalar que essa Lei foi a primeira a estabelecer, ao menos de modo explícito, princípios e normas de organização racional do serviço público do País, antecedendo, nesse particular, ao vasto programa do DASP, órgão que só no ano seguinte veio a ser criado.

5. Uma estrutura lógica, bem definida, é aí formulada ,

com dois departamentos centrais, correspondentes aos fins gerais do Ministério, nessa época, cada qual com diferentes divisões e serviços (artigos 8º a 19), e a caracterização de órgãos de administração geral e suas relações.

6. Foi essa estrutura, no entanto, perturbada, primeiramente, pelo Decreto-Lei nº 8.555, de 2 de janeiro de 1946, e, depois, por novos atos (Leis, Decretos e portarias), que criaram numerosos órgãos, nem sempre devidamente articulados entre si e com evidente duplicação e superposição de funções (1).

II. ESTUDOS E ANTEPROJETOS DE REFORMA

7. A partir de 1957, vários estudos e projetos de reforma têm sido formulados, visando a uma nova ordenação dos serviços do Ministério da Educação e Cultura, a qual veio a tornar-se imperativa depois da promulgação em dezembro de 1961, da Lei nº 4.024, que "fixa as diretrizes e bases da educação nacional".

8. Existe um estudo elaborado ao tempo da administração do Sr. Clóvis Salgado. Dos anteprojetos, dois estão publicados: o que foi composto com o objetivo de uma reforma geral dos serviços federais, divulgado pela Consultoria Geral da República em dezembro de 1962, e o que, ao Conselho de Ministro, em fins do mesmo ano, apresentou o Sr. Ministro Darcy Ribeiro.

9. O primeiro dos anteprojetos tem como justificação um sucinto parecer daquela Consultoria, e o segundo, uma exposição de motivos do referido titular, igualmente breve.

(1) Um resumo das modificações ocorridas até 1958, com citação dos atos a elas relativas, encontra-se na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, nº 80, dezembro de 1960.

10. Apresentam êsses documentos certos caracteres comuns, que podem ser assim resumidos:

- a) ambos sugerem a alteração do título da Pasta, que passaria a ser Ministério da Educação, Ciência e Cultura;
- b) como razão principal das reformas, citam o artigo 6º da Lei de Diretrizes e Bases: "O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação";
- c) criam, um e outro, quatro chamadas Secretarias Gerais — Educação, Ciência, Cultura e Administração — com doze grandes departamentos e numerosos serviços;
- d) dão especial relêvo à ação de órgãos normativos e de coordenação, na forma de conselhos e institutos, além de instituírem uma junta administrativa, que denominam de Mesa Coordenadora;
- e) o primeiro anteprojeto estabelece "centros" regionais de pesquisa e planejamento em sete capitais de Estados, e o segundo, "centros" federais de educação em cada Estado.

11. Não se conhecem os estudos que hajam servido de base à redação dêsses documentos e os princípios de organização e administração a que tenham obedecido.

III. ÁREAS DE SERVIÇOS

12. Não obstante, uma idéia comum parece haver inspirado os dois anteprojotos, resultante do reconhecimento de três grandes

áreas de serviços, conforme a nova denominação que sugerem: educação, ciência e cultura.

13. Tal idéia, é de presumir, não terá resultado da análise das funções atuais, ou apenas projetadas, da Secretaria de Estado, mas da influência do título da UNESCO -- em inglês, United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, e, na tradução francesa, que veio a prevalecer nos países de língua latina (não com inteira propriedade), Organisation des Nations Unies pour l'Éducation, la Science et la Culture.

14. Tanto em boa técnica pedagógica, como no simples domínio da lógica, pode-se discutir a legitimidade da separação entre os serviços relativos à ciência e à cultura em geral; e, igualmente, a separação entre tais elementos e os serviços da educação.

15. Ademais, a tradução do nome inglês education mais corresponderá ao termo ensino, nas línguas latinas. De fato, nestas línguas, o termo educação é de tudo abrangente, como adiante se verá. ao examinar-se a denominação Ministério da Educação, adotada pela maioria dos países, embora nas Secretarias de Estado com esse título reúnam, também, serviços culturais em geral, inclusive os de estímulo ao desenvolvimento das ciências.

16. Quando se examinam objetivamente tais serviços, duas grandes áreas se encontram, uma a que cabe propriamente o nome de educação, e outra, o nome de cultura.

17. Os serviços de educação se subdividem em duas sub-áreas:

- a) os de educação escolar, ou ensino;
- b) os de educação extra-escolar.

18. Os serviços de ensino se caracterizam por atenderem a uma clientela certa, segundo grupos de idade determinados, correspondentes à infância, adolescência e idade adulta.

19. Em todos os países, sem exceção, para certa faixa de idades da infância estabelece-se a obrigatoriedade escolar, e já em muitos dêles essa obrigatoriedade vem sendo estendida a uma parte da adolescência.

20. É evidente que, nessas condições, o ensino passa a ser uma expressão de ação política especial, com relações de direito administrativo também peculiares, o que impõe aos órgãos de organização e administração certos princípios definidos. Vários dêles se referem ao correlativo da gratuidade, e, assim, à necessária planificação dos serviços, a fim de que se atendam às condições do crescimento demográfico e da distribuição geográfica dos diferentes grupos da população em cada país.

21. Os serviços de educação extra-escolar compreendem atividades diversas — as de documentação da cultura, em bibliotecas, museus, arquivos, serviços de proteção ao patrimônio histórico cultural —, tudo para os fins de difusão geral dos elementos básicos de cultura de cada povo, mediante o emprêgo de formas hábeis para isso: bibliotecas públicas; exposições; divulgação por textos impressos; conferências; debates; os modernos meios de difusão, tais como o rádio, o cinema e a televisão; e, ainda, certa combinação de todos êsses recursos, em casos especiais, na forma de "missões culturais", serviços de contacto social e reorganização de comunidades.

22. A característica comum entre as atividades de educação escolar ou ensino, com clientela definida e obrigatoriedade, e as atividades de educação extra-escolar, de clientela não definida e programação muito variável, consiste na intenção de conservar e comunicar às novas gerações e ao público em geral uma cultura feita, julgada como indispensável à organização e coesão do grupo nacional.

23. A caracterização das demais atividades que usualmente se atribuem aos Ministérios de Educação parte de outro pressupos-

to, qual seja o de estimular a renovação de tal legado de cultura, mediante a investigação ou pesquisa em todos os domínios do saber — da ciência, das artes, da filosofia, da tecnologia.

24. Em outros t^êrmos: o ensino seleciona e organiza partes da herança cultural e procura transmiti-las de modo sistemático e graduado, para os fins de assimilação social da infância (ensino primário) e para os de diversificação profissional, sôbre essa base, nas demais idades (ensino médio e ensino superior); a educação extra-escolar oferece oportunidades mais amplas, embora não tão sistemáticas, de difusão; e, enfim, as atividades de estímulo à investigação buscam enriquecê-la, renová-la e revê-la em face de novas condições de vida.

25. A justificação de que num só e mesmo Ministério se congreguem serviços de tôdas essas espécies está no fato de que não se submetem elas a uma divisão perfeitamente linear; de algum modo, umas às outras se sobrepõem, apresentando tôdas certos elementos comuns.

26. De fato, tôda escola bem organizada procura exercer hoje certa influência de difusão cultural sôbre a comunidade próxima, com a utilização de instituições complementares da escola. Por sua vez, certos institutos de educação extra-escolar ministram ensino através de cursos livres, pelo rádio e pela televisão, por exemplo. E, enfim, as atividades de pesquisa em geral ora se associam ao trabalho escolar (caso do ensino superior), ora nêle influem de maneira decisiva para a sua renovação; essa associação também se faz, ademais, pela conveniência prática do aproveitamento de pessoal e material, especialmente dos recursos de documentação que, nas bibliotecas, museus e arquivos, se acumulam.

IV. DENOMINAÇÃO DOS MINISTÉRIOS

27. Essa é a razão prática por que os serviços das três categorias coordenam-se, na maioria dos países, numa só Secretaria de Estado, e também por que a denominação mais corrente é a de Ministério da Educação, pura e simples, ou acompanhada do qualificativo Nacional ou Pública.

28. Na documentação relativa a 62 países que foi examinada, tais denominações (da Educação, da Educação Nacional, da Educação Pública) prevalecem em 61* deles. Em outros, ao nome Educação se junta o de Belas Artes, ou, em casos especiais, quando o Estado esteja em concordata com uma Igreja, o de Culto. A associação dos negócios da educação pode estabelecer-se, também, em alguns poucos casos, com a de outros campos da esfera governamental (na Argentina, Ministério da Educação e da Justiça; nos Estados Unidos, Ministério da Saúde, Educação e Bem-Estar).

29. O título Educação e Cultura, vigente em nosso País, é adotado em quatro outros países (Albânia, Bulgária, Israel e Romênia). A simplificação Ministério da Cultura prevalece na Hungria e em El Salvador. E, enfim, cinco países conservam a denominação tradicional de Ministério de Instrução Pública.

30. Três países apresentam mais de um Ministério para os serviços educacionais: a França, que mantém dois: o da Educação Nacional e o da Cultura; a U.R.S.S., que mantém o Ministério da Educação e o Ministério da Reserva de Mão-de-Obra; e a Indonésia que possui três: o Ministério da Educação, o Ministério da Educação de Base e o Ministério do Ensino Superior e das Ciências (2).

(2) Cf. Annuaire International de l'Éducation, vol. XXII, 1960, Bureau International d'Éducation, Genève.

V. ESTRUTURA GERAL DOS MINISTÉRIOS

31. A estrutura geral dos Ministérios da Educação, bem como dos que ainda conservam a denominação de Instrução Pública, revela certa variedade de composição de um país para outro, mas também atende a certas normas comuns, referentes, num caso, à centralização político-administrativa, e, em outro, a diferentes graus e modalidades de descentralização.

32. Nos países com regime centralizado, observam-se, na maioria dos casos, estas duas características:

- a) existência de departamentos centrais de organização e administração expressamente referidos à cliente-
ntela de alunos ou à espécie de ensino que lhes corresponda: ensino primário, ensino secundário, ensino superior;
- b) a existência de serviços regionais de coordenação e controle sob denominações muito variadas.

33. Nos países de administração territorialmente descentralizada, tendo-se a uma departamentalização funcional, ou, em certos casos, a uma departamentalização mista (órgãos referidos a grupos de clientela e outros relativos a serviços de planejamento, assistência técnica e controle).

34. Nalguns poucos países, com inteira descentralização administrativa territorial, certos órgãos de controle geral, assistência e redistribuição de recursos podem existir. Tal é, por exemplo, o caso dos Estados Unidos, em que tais serviços (dantes pertencentes a um órgão meramente consultivo, o Office of Education), ultimamente foram integrados num Ministério, chamado da Saúde, Educação e Bem-Estar.

35. Onde não se tenha criado, também nessas condições, um Ministério, e êsse é o caso da Alemanha Federal, os próprios governos provinciais sentiram a necessidade de um órgão normativo com ação geral sôbre todo o país, razão por que estabeleceram, mediante convênio, um centro de estudos em Bonn sob o título de Conferência Permanente dos Ministros da Educação (as repartições provinciais têm o título de Ministérios).

36. Deve-se citar, por fim, o caso de países em que a evolução dos serviços administrativos caminhou para uma separação entre os serviços pròpriamente de execução, entregue às províncias, e os de organização do ensino e mais atividades educativas, com o estabelecimento de órgãos colegiados, não só consultivos, mas com funções de gestão. É a situação que se encontra no Uruguai, onde coexistem três conselhos, um para o ensino primário e normal, outro para o ensino secundário e um terceiro para o ensino técnico; e, de alguma forma também, a situação da Argentina, em que existe um só conselho.

37. No caso do nosso País, a situação que preponderou até 1961, ou seja, até a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), foi a de centralização geral normativa e de contrôle dos serviços de ensino médio e ensino superior; alguma centralização normativa do ensino primário com descentralização executiva nas unidades federadas, e, igualmente, dos serviços de educação extra-escolar, proteção do patrimônio histórico cultural e investigação científica.

38. A partir da vigência dessa Lei, uma nova orientação passou a existir, sobretudo quanto aos serviços do ensino, que ela regula sob novos e mais complexos moldes de organização e administração.

VI. A LEI DE DIRETRIZES E BASES E AS ÁREAS DE SERVIÇOS

39. Ainda que a Lei citada tenha a ementa "fixa as diretrizes e bases da educação nacional", apenas os seus três artigos iniciais (separados em dois títulos: "Dos Fins da Educação" e "Do Direito à Educação") referem-se a tal matéria em gênero ou de forma abrangente; em todos os demais 117 artigos, a matéria de que trata é o ensino, sua organização e administração.

40. Em boa técnica, o conteúdo do Diploma não se ajusta com inteira propriedade a essa ementa, podendo-se mesmo levantar dúvidas quanto à interpretação de alguns princípios constitucionais que regulam a matéria, sobretudo os que dispõem sobre a aplicação dos recursos federais destinados ao desenvolvimento dos sistemas de ensino (arts. 167 e 171, parágrafo único).

41. De qualquer forma, a análise dessa Lei é de capital importância quanto à área dos serviços do ensino e sua administração, os quais são os de maior vulto na competência do Ministério. Em relação a êles, a Lei de Diretrizes apresenta inovações administrativas substanciais. Quanto às demais áreas, apenas lhes faz pequenas e mal definidas referências, sobretudo no título XII, em que trata "Dos recursos para a educação".

42. Em consequência, à análise desse Diploma será necessário juntar a de toda a demais legislação pertinente a tais assuntos; e, ainda em relação a ela, será necessário verificar o que haja derogado e o que não haja derogado na legislação existente.

43. A sinopse que se apresenta a seguir indica a matéria da Lei de Diretrizes e Bases referente ao ensino e às outras áreas mais frequentemente indicadas em combinação com os serviços escolares.

I. ENSINO:

Título III. "Da Liberdade do Ensino";

IV. "Da Administração do Ensino";

V. "Dos Sistemas de Ensino";

VI. "Da Educação de Grau Primário" (quando em boa técnica deveria dizer "Do Ensino de Grau Primário", como aliás se verifica pelo contexto);

VII. "Da Educação de Grau Médio" (idem, quanto ao emprego do termo ensino);

VIII. "Da Orientação Educativa e da Inspeção";

IX. "Da Educação de Grau Superior" (ou seja, "Do Ensino de Grau Superior");

X. "Da Educação de Excepcionais" (na verdade, "Do Ensino de Excepcionais");

XI. "Da Assistência Social Escolar";

XII. "Dos Recursos para a Educação" (quando, na verdade, nos termos da Constituição, deveria ser "Dos Recursos para o Ensino").

II. DA EDUCAÇÃO EXTRA-ESCOLAR (OU DIFUSÃO CULTURAL):

Art. 1º - "A educação nacional tem por fim:

.....

f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;

Art. 93, § 1º - "São consideradas despesas com o ensino:

.....

d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares" (única referência em toda a Lei às atividades da espécie).

III. ESTÍMULO À INVESTIGAÇÃO OU PESQUISA EM TODOS OS RAMOS DO SABER:

Art. 66 - "O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes ...";

Art. 93 - "Os recursos a que se refere o art. 169 da Constituição Federal serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento dos sistemas públicos de ensino, de acôrdo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

.....
4 - o desenvolvimento das ciências, letras e artes";
§ 1º do mesmo artigo 93. "São consideradas despesas com o ensino:

.....
c) as do aperfeiçoamento de professôres, incentivo à pesquisa e realização de congressos e conferências";
No § 2º do mesmo artigo, diz-se, porém, o seguinte:
"Não são consideradas despesas com o ensino:

.....
c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultura" (Lei nº 1.943, de 13/12/1951).

44. Pelo que se vê, não se torna possível cuidar dos problemas de administração das atividades do Ministério da Educação e Cultura sem que se examinem as demais Leis referentes às outras áreas dantes referidas.

45. Surgem, então, alguns delicados problemas com referência à Reforma Administrativa, entre os quais podem ser citados os seguintes: " — Até que ponto a nova estrutura prevista na Lei de Diretrizes e Bases alcança a coordenação das atividades de educação

extra-escolar? — Igualmente, até que ponto alcança os serviços de estímulo à investigação em todos os ramos do saber? — Deverá o atual Conselho Nacional de Pesquisas passar para a estrutura do Ministério? — Outros serviços, como, por exemplo, o de Censura de Diversões Públicas, também deverão passar?" E assim outros casos a examinar por um cuidadoso levantamento e estudo de órgãos ora existentes na Administração Federal.

VII. ALCANCE DA LEI DE DIRETRIZES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

46. Quanto à administração dos serviços de ensino propriamente ditos, o mais simples exame do texto da Lei de Diretrizes leva a concluir pelo seguinte:

- a) prevê-se uma descentralização de ordem territorial, com a individuação de sistemas de ensino nas diferentes unidades federadas;
- b) prevê-se um sistema federal concorrente, de caráter supletivo, nos estritos limites das deficiências locais;
- c) estabelecem-se, no entanto, princípios de centralização funcional, com caráter normativo e de controle geral, variando tal caráter segundo os graus de ensino e coordenação dos planos organizados pelas diferentes unidades federadas com o Plano de Educação de caráter nacional, ou a ser assim entendido em virtude da redistribuição de recursos, assistência técnica, registro de institui

ções de ensino e dos diplomas expedidos pelo Ministério da Educação e Cultura, investigação das condições de funcionamento de serviços escolares, seus custos etc.;

- d) prevê-se, ademais, entre o regime dantes exigente, e ainda atual, sobretudo quanto ao ensino médio, e o novo, situações administrativas de transição, a serem reguladas pelo Ministro da Educação e Cultura, com a audiência do Conselho Federal de Educação.

47. Cada um e todos êsses pontos constituem matéria a exigir cuidadoso estudo como base para a reforma administrativa do Ministério, pois é evidente que, somente depois disso, é que se poderão claramente entender as esferas de atribuições e os níveis coordenados de autoridade que a Lei prevê. Só assim, também, se poderá examinar a carga dos serviços de uma e de outra espécie, para a composição racional de unidades de organização e administração do tipo departamental.

48. Ademais, a Lei prevê órgãos de administração de novo tipo, principalmente de forma colegiada — o Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais de Educação — para êles estabelecerem, desde logo, atividades normativas e de gestão direta e in direta.

49. Em relação ao Conselho Federal, cuja competência especialmente importará considerar, a Lei cria uma entidade de tal poder que vem a consignar êstes dois estranhos dispositivos:

Art. 6º - "O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação";

Art. 7º - "Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo

cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação".

50. Quanto ao primeiro ponto, o lapso é evidente: no sistema constitucional vigente, nenhum Ministério, parte que é do Poder Executivo, poderá absorver as atribuições do Poder Público Federal em gênero, esquecendo o Poder Legislativo, em razão de cujos atos êle próprio tem existência; a Presidência da República, a que os Ministérios se subordinam e à qual, primordialmente, cabe a regulamentação das Leis; e o Poder Judiciário, que pode ser chamado a dirimir controvérsias, e a cujas decisões os agentes executivos devem obedecer.

51. Quanto ao segundo ponto, a redação parece indicar que o Conselho Federal de Educação deverá ser um órgão de existência externa ao Ministério, e acima dêle, o que o texto geral da Lei não confirma. Ademais, pondo em pé de igualdade a observância das leis de ensino e as decisões do Conselho, parece insinuar que êsse órgão possa decidir fora da Lei ou contra a Lei.

52. Não obstante, o exame do texto mostra que o Conselho Federal é órgão da maior relevância na administração do ensino, porquanto:

- a) possui competência regulamentar muito ampla, nos casos que a Lei menciona, cabendo-lhe, nesses termos, desenvolver a política geral da educação escolar, ou ensino, desdobrando as diretrizes gerais da Lei (sua política) de modo a traduzir a filosofia social da Constituição da República e seu sentido programático em diretrizes menores, consubstanciadas em normas de organização técnica dos serviços e seu funcionamento; não lhe competem, porém, atos de império, ou força legislativa, no sentido

próprio dessa expressão;

- b) possui competência decisória em certos casos que a Lei expressamente determina (art. 9º, letras a, b, c, g, i); mas, salvo o caso da letra g, referente a sindicâncias em estabelecimentos de ensino, suas decisões dependem de ato homologatório do Ministro da Educação e Cultura, o que significa que o Conselho dá início a atos continuados de administração.

53. Outro ponto de grande importância em que a Lei não é perfeitamente clara, salvo melhor juízo, é o que se refere ao chamado Plano de Educação, mencionado no artigo 92, § 2º, para aplicação dos recursos dos Fundos Nacionais de Ensino (primário, médio e superior).

54. Tal ponto deverá merecer especial atenção, podendo-se, mesmo, admitir que a Lei de Reforma Administrativa, sem que com isso venha a ferir a letra e o espírito da Constituição, considere mais a fundo o assunto, para dispor sobre a reta aplicação dos recursos.

VIII. PONTOS FUNDAMENTAIS

55. O autor desta contribuição preliminar entende que nem sempre o legislador ordinário foi feliz na redação da Lei de Diretrizes e Bases. Não importará, aqui, discutir minúcias, mas, tão-sòmente, considerar êsse Diploma em todo o seu conjunto, para exame de seus mandamentos numa nova estrutura do Ministério da Educação e Cultura.

56. Nesse sentido, alguns pontos parecem fundamentais e devem ser desde logo mencionados:

- a) faz-se necessário determinar, de modo claro e preciso

so, o âmbito próprio das três áreas dos serviços do Ministério e suas possíveis relações, o que não será possível sem maior estudo da legislação existente; de outro modo, nenhum anteprojeto de reforma administrativa poderá ser cabalmente justificado;

- b) à vista do disposto no artigo 6º e seu parágrafo, torna-se indispensável o estudo dos serviços do ensino existentes em outros Ministérios, como também da situação que mais convenha ao Conselho Nacional de Pesquisas;
- c) torna-se imprescindível o exame da posição administrativa do Conselho Federal de Educação quanto a suas funções decisórias e normativas; e, de modo especial, dos pontos em que a Lei se refere à organização de planos periódicos de educação com base em estudos, pesquisas e cálculos de custos do ensino, pois, nesse particular, o legislador desconheceu inteiramente a existência no Ministério de grandes órgãos com essas mesmas finalidades, particularmente o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e o Serviço de Estatística da Educação;
- d) faz-se necessário analisar pontos controvertidos referentes às modalidades de aplicação dos recursos destinados ao ensino, claramente consignados na Constituição da República, em seus artigos 169 e 171, parágrafo único, e, em consequência, a questão dos chamados Fundos Nacionais de Ensino Primário, Médio e Superior;
- e) enfim, deve-se caracterizar o sistema federal de ensino, a que faz menção o artigo 170 da Constituição Fe-

deral, estabelecendo critérios objetivos que lhe devam regular a existência e expansão, pois, só no que se relacione com êsse sistema, é que caberão ao Ministério funções completas de gestão de serviços.

CONCLUSÃO

A conclusão geral a que chega esta contribuição preliminar é a de que se procedam aos estudos indicados, condizentes, aliás, com o que se recomenda no Plano de Execução de Reforma: "Os estudos concernentes ao Ministério da Educação e Cultura, para efeito de reforma, deverão ser copiosos e exaustivos".

Pelo que se pretendeu demonstrar, o roteiro dos estudos deve ser o seguinte:

- a) levantamento da legislação geral pertinente às áreas de serviços do Ministério;
- b) tabulação das funções indicadas nessa legislação;
- c) análise de tais funções, segundo suas espécies, propósitos e processos;
- d) ponderação das cargas de trabalho, para agrupamento por unidades funcionais até às de caráter departamental;
- e) exame acurado das questões normativas, e assim também de gestão direta, entregues, na legislação atual, não só ao Conselho Federal de Educação, como também a outros órgãos colegiados similares;
- f) exame especial da articulação das funções atribuídas ao Conselho Federal de Educação com outros órgãos de planejamento e coordenação geral, de comunicação e contrôle.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1963

M. B. LOURENÇO FILHO

ÁREAS	SUBÁREAS	INSTRUMENTOS	PROCESSO ADMINISTRATIVO	RECURSOS	LEGISLAÇÃO ATUAL
I - ENSINO	Ensino Primário Ensino Médio Ensino Superior	Sistemas escolares concorrentes da União das Unidades Federadas	Planejamento Execução Contrôle Assistência técnica e financeira	Indicados na Constituição da República	Lei Orgânica (Diretrizes e Bases da Educação); e outras, não derogadas
II - CONSERVAÇÃO E DIFUSÃO DA CULTURA NACIONAL	Educação extra-escolar em geral: - Bibliotecas; - Museus; - Arquivos - Serviços de Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico; - Serviços de difusão: rádio, cinema, televisão, livro.	Serviços concorrentes da União e das Unidades federadas	Planejamento Execução Contrôle Assistência técnica e financeira	Orçamentários	Legislação esparsa
II - ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO CULTURAL	Pesquisa em geral: - ciências físico-matemáticas; - ciências biológicas; - ciências sociais; - artes; - filosofia e - tecnologia	Serviços concorrentes da União e das Unidades federadas	Planejamento Execução Contrôle Assistência técnica e financeira	Orçamentários (Alguns Estados consignam cotas de recursos em suas Cartas)	Legislação esparsa